

A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA REGIÃO NORDESTE¹

Rita Vieira de Figueiredo²

INTRODUÇÃO

Neste texto analisamos documentos contendo princípios, diretrizes e normas da Educação Especial e que definem a política dessa modalidade de ensino nos Estados da Região Nordeste: Rio Grande do Norte, Bahia, Ceará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Maranhão e Sergipe.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com levantamento documental, estando a análise centrada nos seguintes textos: Resoluções dos Conselhos Estaduais de Educação do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Maranhão e Sergipe, e Normas e Diretrizes das Secretarias Estaduais de Educação desses Estados, a exceção de Alagoas e Maranhão. Tomamos, ainda, algumas Leis estaduais (Sergipe, Alagoas e Maranhão) e municipais (Alagoas). Embora a análise esteja apoiada essencialmente nos documentos, foram feitas consultas por telefone a técnicos e dirigentes da Educação Especial de alguns destes estados.

A organização dos dados está estruturada em duas partes. Na primeira são apresentados os fundamentos da política dos Estados pesquisados: as suas bases legais, princípios e diretrizes da educação especial. A segunda trata do conjunto de normas referentes à política de atendimento da educação especial, envolvendo: conceituação de educação especial e seu alunado; estrutura, serviços, procedimentos e abrangência de atendimento, além de formação de professores e educação profissional.

¹ FIGUEIREDO, R. V. As políticas regionais de educação especial no nordeste. In: 26 Reunião Anual da Anped, 2003, Poços de Caldas. Novo governo novas políticas?, 2003.

² Doutora (PhD) em Psicopedagogia pela Université Laval – Québec. Professora da Universidade Federal do Ceará.

I – FUNDAMENTOS DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA REGIÃO NORDESTE.

1.1. Base Legal

O Estado do Rio Grande do Norte apresenta três documentos que regulamentam a escolarização e o atendimento especializado às pessoas com necessidades educativas especiais: a Resolução N° 01/1996 do Conselho Estadual de Educação, o anteprojeto da Resolução N° 02/2002³ que pretende substituir a Resolução N° 01/96 e as Normas Básicas para Organização e Funcionamento Administrativo e Pedagógico das Escolas da Rede Estadual de Ensino.

A Resolução N° 01/1996 do CEE-RN não faz referência as suas bases legais. No entanto, o anteprojeto da Resolução N° 02/2002 explicita seus fundamentos na Constituição Federal, nos princípios que norteiam a educação inclusiva, expressos nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial da Educação Básica e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

As Normas Básicas para Organização e Funcionamento Administrativo e Pedagógico das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte faz referência aos preceitos contidos na Lei N° 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao Estatuto da Criança e do Adolescente, além de diversos documentos, decretos e resoluções referentes à legislação e normas federais e estaduais vigentes.

O documento da Secretaria de Educação do Estado da Bahia fundamenta-se na Lei 7.853/89 que trata do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência, na Constituição do Estado da Bahia e na Resolução N° 1716 do CEE.

O Conselho de Educação do Estado do Ceará, no âmbito da Educação Infantil, dispõe, na Resolução N° 361/2000 em seu Art. 2°, Inciso 3°, que *as crianças com necessidades especiais serão atendidas na rede regular do seu respectivo sistema de ensino*. A Secretaria de Educação do Estado do Ceará no documento Política Estadual de Educação Especial faz referência à Constituição Federal de 1988, a Lei N° 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além do documento da Secretaria Nacional de Educação Especial, intitulado Política Nacional de Educação Especial do Ministério de Educação.

³ O documento está em fase de revisão não tendo sido ainda publicado.

O Conselho Estadual de Educação da Paraíba em seu documento que regulamenta a Educação Especial no Sistema de Educação Estadual faz referência aos dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, à Lei Nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O documento cita ainda, a Conferência de Educação para Todos, realizado em Jomtien, na Tailândia, em 1990.

No Estado do Piauí, o Conselho Estadual de Educação – CEE em sua Resolução Nº 003/2000 apresenta como referência legal os Artigos 23, 208, 227 da Constituição Federal de 1988; o Artigo 216, da Constituição Estadual; os Artigos 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e os Artigos 50, 51 e 52 da Lei Nº 5.101/99 que dispõe sobre o Sistema de Ensino no Estado do Piauí. Apóia-se, ainda, em medidas complementares das Áreas da Saúde, do Trabalho e da Ação Social. O documento da Secretaria de Educação deste Estado, em sua proposta para a Educação Especial, tem como fundamento legal a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/90), a Lei Nº 7.853/89 que estabelece normas gerais para o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, além de apoiar-se em dispositivos legais estaduais acima citados (Lei Nº 5.101/99 e a Resolução Nº 003/2000 do CEE).

A Resolução de Nº 01/2000 do Conselho Estadual de Pernambuco tem como apoio legal os Artigos Nº 56 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Estado de Alagoas estabelece normas para o sistema estadual de ensino através da Resolução Nº 161, de 11 de março de 1998, que tem como fundamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei Nº 9394/1996). O atendimento às pessoas com necessidades educativas especiais está contemplado nesta mesma Resolução. A Lei estadual Nº 6060, de 15 de setembro de 1998 oficializa a língua brasileira de sinais na rede pública de ensino. O Município de Maceió, através da Lei n 4785 de 30 de dezembro de 1998, cria o centro de educação especial para surdos cegos e deficientes múltiplos, e institui o sistema municipal de ensino por meio da Lei Nº 4940, de 06 de janeiro de 2000.

O Conselho de Educação do Estado de Sergipe, por meio da Resolução Nº 119/2000 estabelece normas para a educação especial no sistema estadual de ensino, tendo como base a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/1996. Nessa Resolução, a educação especial é considerada parte integrante da educação *e visa proporcionar através do atendimento educacional especializado, o desenvolvimento pleno das*

potencialidades do educando com necessidades especiais oferecidas preferencialmente na rede regular pública ou privada de ensino. As Diretrizes da Política Estadual de Educação de Sergipe tem como base legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a LDB nº 9394/96 em seu capítulo V que trata da Educação Especial, a Declaração de Salamanca além do documento que normatiza a Política Nacional de Educação Especial do Ministério de Educação (1994).

A Resolução Nº 291 de 2002 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão estabelece normas para a educação especial, tomando como fundamento legal a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/1996.

1.2. Princípios e Diretrizes

O documento que constitui as Normas Básicas para Organização e Funcionamento Administrativo e Pedagógico das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte tem como finalidade implementar os dispositivos da LDB, contribuindo para:

Promoção da gestão democrática da escola;

Elevação do padrão de qualidade do ensino;

Fortalecimento da autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola;

Valorização da comunidade escolar e local através da sua participação nos órgãos colegiados;

Redimensionamento dos processos de avaliação institucional do desempenho das escolas e dos alunos;

Garantia aos educandos de um percurso escolar de êxito.

Este conjunto de princípios pretende contribuir para o enriquecimento e a dinamização a partir da reflexão acerca dos processos educativos mais adequados a cada momento histórico. O anteprojeto da Resolução Nº 02 de 2002 que pretende substituir a resolução Nº 01/1996 do CEE do Rio Grande do Norte aponta como princípio para o atendimento às pessoas com necessidades especiais a mudança do paradigma clínico para o educacional e incorpora, ainda, o que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

As diretrizes que regulamentam a Educação Especial do Estado da Bahia se fundamentam no Art. 285 da Constituição Estadual que tem como princípio a garantia do direito à educação do 1º e 2º graus e educação profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade para as pessoas portadoras de deficiência.

Os princípios que norteiam a Política Estadual de Educação Especial do Estado do Ceará apontam para a garantia do acesso, permanência e terminalidade educacional da pessoa com necessidades educativas especiais. Esses princípios fundamentam-se em valores éticos e sociais de que *a função da educação é valorizar cada novo homem como indivíduo e como ser social*. O referido documento apresenta como diretriz a universalização da educação inclusiva sem destacar os princípios que fundamentam sua concepção de inclusão. Além disso, norteia seus princípios pedagógicos pelo respeito aos valores democráticos da igualdade, da liberdade e da dignidade humana. Refere-se, ainda, que a idéia de normatização

significa oferecer aos portadores de necessidades educativas especiais as mesmas condições e oportunidades sociais, educacionais e profissionais a que as outras pessoas têm acesso, respeitando as características individuais e aceitando a sua maneira de viver, com direitos e deveres.

O Plano Estadual de Educação da Paraíba - PEE aponta para a educação inclusiva, baseada nos princípios da LDB.

No documento da Secretaria do Estado do Piauí a educação inclusiva é definida como *proposta educacional que oferece oportunidades a todos os alunos, respeitando a diversidade e oportunizando direitos iguais*.

A Resolução Nº 003/2000 do Conselho Estadual de Educação do Piauí faz referência ao princípio básico

da integração/inclusão das pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais, utilizando-se da contribuição de pesquisas científicas de novas tecnologias de processos pedagógicos que forneçam a educação integrada a partir da inclusão.

A Resolução Nº 01/2000 do CEE de Pernambuco assegura a Educação Especial como uma educação baseada no princípio de uma escola de todos e para todos cujo projeto político pedagógico esteja fundamentado no princípio da diferença.

Através da resolução N° 161/1998, o Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas determina que o sistema estadual de ensino assegure aos educandos com necessidades especiais currículos, métodos e recursos educativos, organização e terminalidade específica, cabendo aos estabelecimentos de ensino atenderem a esses educandos. O Município de Maceió, por meio da lei N° 4940/2000, regulamenta facultativo ao sistema municipal de ensino o estabelecimento de convênio com o governo do Estado de Alagoas para operar em rede única com as escolas estaduais de ensino fundamental e de educação infantil, bem como com a modalidade de educação especial.

No Estado de Sergipe, as Diretrizes da Política Estadual de Educação Especial têm como princípio norteador a atenção à diversidade da comunidade escolar com base nos pressupostos dos Parâmetros Curriculares Nacionais que destacam a atenção a diversidade, focalizando o direito de acesso à escola, visando, irrestritamente, a melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem para todos.

A Resolução N° 291 de 2002 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão em suas diretrizes estabelece que o atendimento de alunos com necessidades educativas especiais deve ser previsto no projeto político-pedagógico da escola, pautado *no respeito às diferenças individuais e na igualdade de valores entre as pessoas*. Dessa forma, o atendimento aos alunos deve ser realizado *em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica*.

II – NORMALIZAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DA REGIÃO NORDESTE

2.1. Conceituação de Educação Especial

As normas básicas para a organização e funcionamento administrativo e pedagógico das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, em seu Art. 59 determina que:

A Educação Especial, destinada a alunos que portam algum tipo de deficiência, sejam elas mentais, sensoriais (auditivas ou visuais), múltiplas e físicas, bem como os de altas habilidades e de condutas atípicas, deve ser oferecida no âmbito das escolas estaduais, em todos os níveis e

modalidades de ensino, guardando coerência com os princípios da educação inclusiva.

A resolução N° 01/1996 do Conselho Estadual de Educação do referido Estado, em seu Art. 1º, regulamenta que o atendimento educacional prestado a esses alunos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino *tem por objetivo corrigir ou minorar os efeitos da condição específica de cada aluno, mediante sua adaptação escolar e integração social*. Porém, a referida Resolução não conceitua a educação especial. No Art. 1º do anteprojeto da Resolução N° 02/2002, fica explícito que:

A Educação Especial é uma modalidade da Educação Básica que deverá ser oferecida tanto em estabelecimento da Rede Pública – estadual e municipal, quanto da rede particular, devendo para tanto considerar o que estabelece a Constituição Federal no Capítulo III, art.208, incisos III, IV V e VI.

Nas diretrizes da Secretaria de Educação do Estado da Bahia a educação especial é definida como uma modalidade de ensino no sistema educacional que deve estar presente nos diferentes níveis e promover o desenvolvimento pleno dos portadores de necessidades educacionais especiais.

O documento Política Estadual de Educação Especial da Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará não deixa claro o conceito de educação especial, mas destaca o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais, o apoio ao aluno integrado no sistema regular e aos docentes que recebem este aluno.

O Plano Estadual de Educação – PEE do Estado da Paraíba em seu texto destaca que a educação especial é uma modalidade de educação escolar e destina-se a educandos portadores de necessidades especiais. Deve ser oferecida, preferencialmente, em classe comum de ensino regular, podendo também ser feito em classes, escolas ou serviços especializados, *sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular*.

O Conselho Estadual de Educação do Piauí, em sua Resolução N° 003/2000, conceitua a Educação Especial

como parte integrante do sistema educacional vigente, e utiliza métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, voltados para o

desenvolvimento das pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, com vistas a sua integração no contexto social.

O documento da Secretaria de Educação do Piauí, ao adotar tal conceituação, sugere que esta modalidade seja oferecida *preferencialmente na rede regular de ensino*, tendo em vista *complementar e suplementar os serviços educacionais comuns*.

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco entende a educação especial como uma política da escolaridade que deve ser fundamentada no direito à diferença e na construção do sujeito cultural, social e histórico, propondo ainda a universalidade pertinente à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, Médio e Educação Superior.

Os documentos do Estado de Alagoas analisados não fazem referência à conceituação de educação especial e nem ao aluno com necessidades educativas especiais.

A Resolução N° 119/2000 do Estado de Sergipe não faz referência à educação especial, enquanto as Diretrizes da Política Estadual da Educação deste mesmo Estado adota o conceito do documento da Política Nacional de Educação Especial do MEC que compreende a educação especial como uma *modalidade de ensino que visa a fornecer subsídios atualizados, apontando alternativas de atendimentos que possam favorecer a expansão e a melhoria dos serviços prestados aos portadores de necessidades educativas especiais*.

A Resolução N° 291/2000 do CEE do Maranhão conceitua educação especial como modalidade de educação escolar, entendendo-a como *um conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos(...)* para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educativas especiais dos alunos.

2.2. Conceituação do alunado

As Normas Básicas da Secretaria de Educação do Rio Grande do Norte e a Resolução N° 01/1996 de CEE-RN, conceituam o alunado da educação especial de forma semelhante. Este último documento em seu Art. 2° prescreve:

I - o aluno portador de deficiência: aquele que, em razão de apresentar deficiência de natureza sensorial, mental, física ou múltipla, necessita, seja no ambiente escolar, seja fora deste, de cuidados especiais;

II – a aluno portador de altas habilidades: aquele que, em virtude de possuir elevado potencial intelectual ou de liderança, criatividade e precocidade acadêmica ou artística, age e atua com notável desempenho;

II – o aluno portador de conduta típica: aquele que é detentor de características psicológicas ou psiquiátricas capazes de ocasionar atraso em seu desenvolvimento ou dificuldades no seu relacionamento social, a ponto de exigir atenção especial.

O anteprojeto da Resolução Nº 02/2002 do CEE-RN, em seu Art. 5º, considera alunos com necessidades educativas especiais aqueles que durante o processo educacional apresentam:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem a aquisição de competências e /ou habilidades, próprias do nível de ensino do qual está inserido;

II – dificuldade de sinalização diferenciadas dos demais, demonstrando a utilização de mensagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação.

Analisando os documentos do Estado do Rio grande do Norte, observa-se um avanço importante no texto do anteprojeto, tanto no que se refere ao entendimento da educação especial, quanto à conceituação do seu alunado que neste documento toma uma abrangência mais ampla de modo que estende os benefícios de uma educação especializada para todo e qualquer aluno que dela necessitar e não apenas para uma parcela da população escolar. Além disso, toma como referencia a diferença que caracteriza cada grupo e não a limitação dada pela deficiência.

De acordo com as Diretrizes para a Educação Especial do Estado da Bahia, aluno com necessidades educativas especiais são os: *portadores de deficiência (mental, visual, auditiva, física, múltipla)*, *portadores de condutas típicas (problemas de conduta)* e *portadores de altas habilidades/superdotados*. O documento que regulamenta a Política Estadual de Educação Especial do Estado do Ceará, também caracteriza o alunado da educação especial com semelhante conceituação.

Na Resolução Nº 003/2000 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí os educandos com necessidades educacionais especiais, classificados em categorias, são todos aqueles que apresentam:

I – dificuldades moderadas ou significativas na aprendizagem, pela perda total ou parcial da capacidade de enxergar ou de ouvir, pela limitação física e pela limitação mental;

II – manifestações de comportamento próprio de síndrome e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social;

III – notável desempenho e elevadas potencialidades em qualquer dos seguintes aspectos isolados ou combinados: capacidade intelectual geral e de liderança, aptidões acadêmicas específicas, pensamento criativo ou produtivo, talento especial para artes e capacidade psicomotora.

O documento do Estado de Pernambuco, assim como o do Estado do Piauí, classifica as pessoas com necessidades especiais em três categorias: *o aluno Portador de Deficiência* entendido como *aquele que, em razão de apresentar diferença/deficiência de natureza sensorial, mental, física ou múltipla, requer o emprego de recursos educativos específicos*; o aluno portador de condutas típicas, definido como *aquele que em virtude de apresentar quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam alterações no desenvolvimento e/ou dificuldades no relacionamento social, requer atendimento especial*; e por fim, o aluno com altas habilidades, conceituado como *aquele que apresenta habilidades diferenciadas nas áreas artística, intelectual ou psicomotora, que necessitam de enriquecimento curricular*.

A Resolução N° 119/2000, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Sergipe, Art. 2º, conceitua o aluno portador de necessidades especiais como *aquele que apresenta características próprias e diferentes dos demais alunos no domínio da aprendizagem curricular correspondente a sua idade, requerendo recursos pedagógicos e metodologias específicas*. Esse aluno pode ser classificado como portador de: deficiência sensorial, mental, física ou múltipla; condutas típicas e altas habilidades. As Diretrizes da Política Estadual de Educação Especial segue os mesmos princípios desta mesma conceituação.

A Resolução N° 291/2000 do CEE do Maranhão considera alunos com necessidades educativas especiais aqueles que apresentam:

dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades

curriculares; dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis; altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os levem a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

2.3. Níveis de ensino abrangidos pela Educação Especial

A resolução N° 01/1996 do CEE do RN determina que fica assegurado aos alunos com necessidades especiais o acesso ao ensino regular ministrado pelas redes de estabelecimentos de ensino público e privado que integram o sistema escolar do Estado. O anteprojeto da Resolução N° 02/2002 determina que a oferta de educação especial terá início na educação infantil, em creches e pré-escolas; *sempre que se evidencie mediante avaliação feita pela escola em interação com a família, e, em colaboração com setores da saúde e assistência social, a necessidade de atendimento especializado.*

O documento do Estado da Bahia fundamentado na Lei N° 7.853 - Direitos das Pessoas Portadora de Deficiências determina que a oferta da educação especial deve ser obrigatória e gratuita em estabelecimentos públicos de ensino definindo-a como: *uma modalidade educativa que abrange a educação precoce, a pré-escolar, as de 1° e 2° graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais com currículos, etapas e exigências de diplomas próprios.*

No documento Política Estadual de Educação Especial do Estado do Ceará não se encontra explícito os níveis de atendimento escolar destinado ao aluno da educação especial. No entanto, determina que esta obedece aos mesmos fundamentos da educação geral, além de garantir o acesso, a permanência e a terminalidade educacional da pessoa com necessidades educativas especiais.

Os documentos dos Estados de Pernambuco e Paraíba destacam claramente a educação especial em todos os níveis de ensino, sendo que na Paraíba os documentos estabelecem inclusive diretrizes com objetivos e metas para cada nível.

A Unidade de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Piauí sugere alteração no texto da Resolução N° 003/2000 do Conselho Estadual de Educação no tocante aos níveis abrangidos pela Educação Especial. Propõe que esta compreenda *todas as etapas, níveis e modalidades da Educação Básica.*

A Resolução N° 161/1998 do Conselho Estadual de Alagoas não explicita os níveis de ensino abrangidos pela educação especial, embora assegure no parágrafo IX do Art. 5° o atendimento aos educandos com necessidades educativas especiais.

As Diretrizes da Política Estadual de Educação Especial do Estado de Sergipe prevê o atendimento, em classes especiais, por níveis de aprendizagem, conforme a faixa etária dos alunos, na educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

A Resolução N° 291/2000 do CEE do Maranhão insere a educação especial na educação básica, abrangendo educação infantil, ensino fundamental e médio, educação superior e nas demais modalidades de educação escolar (educação de jovens e adultos, educação profissional e educação indígena).

2.4. Estrutura Organizacional de Atendimento

Os documentos do Estado do Rio Grande do Norte que foram analisados propõem que o atendimento educacional ao aluno com deficiência deve ser oferecido em sala de aula do ensino regular, em conjunto com os demais alunos, quando se trata do aprendizado acadêmico. Entretanto, quando, em virtude de dificuldades individuais, o aluno não se ajustar ao processo de ensino regular, deve ser encaminhado para receber adequado atendimento educacional complementar na própria escola ou fora dela, em instituição especializada. Fica assegurado a este aluno o direito de retornar ao ensino regular desde que venha a apresentar positiva evolução intelectual, social e afetiva.

De acordo com a Resolução N° 01/1996 do CEE - RN, a idade cronológica é considerada elemento preponderante para a escolha da sala de aula onde o aluno será escolarizado, bem como para sua promoção para as séries mais avançadas, observando-se sua maturidade física e social e, ainda, as respectivas experiências de vida. O aluno com deficiência, embora integrado no ensino regular, deve continuar a receber atendimento especial, conforme o caso, por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e outros.

O anteprojeto da Resolução N° 02/2002 do CEE – RN faz referência à necessidade das escolas se organizarem para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns de modo a propiciar o desenvolvimento dos alunos com necessidades educacionais especiais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Esses serviços compreendem salas de recursos, apoio psicopedagógico, serviços de itinerância e, ainda, a adoção de estratégias pedagógicas alternativas, visando ao atendimento que complemente as diferenças individuais a serem oferecidas em turno inverso ao da classe regular. Ainda de acordo com a referida Resolução, as escolas deverão assegurar, via Projeto Pedagógico da instituição, recursos humanos, técnicos e materiais, de modo a garantir o êxito da aprendizagem de todos os alunos.

No que se refere à organização das turmas, vale destacar que as Normas Básicas para a Organização e Funcionamento Administrativo e Pedagógico das Escolas da Rede Estadual de Ensino observa, no Parágrafo 1º do Art. 71, que *poderá haver uma variação para mais ou para menos no número de alunos por turma, excetuando-se aquelas que tiverem alunos portadores de deficiências incluídos, desde que sejam preservados os aspectos didático-pedagógicos e de conforto e bem estar.* No Parágrafo III, a composição das turmas é considerada como parâmetro importante para a efetivação da proposta da escola inclusiva. O documento orienta que devem ser seguidos os seguintes critérios:

I - nos 1º e 2º ciclos do ensino fundamental, com alunos portadores de deficiência incluídos, as turmas deverão ser formadas com 25 (vinte e cinco) alunos podendo, dentre estes atender 02(dois) deficientes mentais ou 05 (cinco) auditivos ou 05 (cinco) visuais;

II - no 3º e 4º ciclos do ensino fundamental ou no ensino médio, com alunos deficientes incluídos, as turmas deverão ser de 35 (trinta e cinco) alunos, podendo atender, dentre estes, 02 (dois) deficientes mentais ou 05 (cinco) auditivos ou 05 (cinco) visuais;

O documento da Bahia especifica que a estrutura organizacional do atendimento aos alunos com necessidades especiais se compõe de: Centros de Educação Especial, que oferece apoio especializado nas áreas paramédica e educacional; o Centro de Apoio Pedagógico ao Deficiente Visual, com os serviços de apoio didático, produção braile, núcleo de tecnologia e convivência; as Escolas Especiais, onde são desenvolvidos currículos adaptados e procedimentos metodológicos diferenciados; a Escola Regular, onde funciona a Classe Comum, Classe especial e Salas de Recursos; Ensino Itinerante e Oficinas Pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento de aptidões e profissionalização. O documento sugere que o Ensino Itinerante e as Salas de Recursos se destinem às pessoas com deficiência auditiva e visual.

No Ceará, a política educacional propõe o redimensionamento da educação especial, dando prioridade para a inclusão e a integração do aluno com necessidades educativas especiais no sistema regular de ensino. Ressalta, ainda, a implantação de 11 núcleos de atendimento especializado no Município de Fortaleza e no interior do Estado, devendo funcionar em conjunto com as unidades escolares, visando o desenvolvimento de ações específicas de educação especial. Em sua estrutura, é prevista a existência de equipe de triagem, de diagnóstico e acompanhamento; serviços de itinerância e salas de recursos para alunos com deficiência visual e auditiva; laboratórios de informática e apoio administrativo.

O documento do Estado da Paraíba menciona que a integração das pessoas com necessidades especiais está legalmente assegurada há mais de dez anos. Todavia, o mesmo documento destaca que tal regulamentação ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar. Este documento estabelece que o atendimento a essas pessoas deve ser feito na rede regular e que poderá também se realizar em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, *em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino.*

A Resolução Nº 003/2000 do CEE do Piauí sugere que o atendimento voltado às pessoas com necessidades educativas especiais deve ser feito em: Classe Comum, Classe Especial, Escola Especial, Centro Especializado, Salas de Recursos, Salas de Apoio Psicopedagógicos e em Salas de Estimulação Precoce. Sugere também que a implementação dessa estrutura deva ocorrer de forma gradativa. Em seu Art. 6º, indica que *o Sistema de Ensino deverá assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais:*

- a) métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados ao atendimento de suas necessidades;
- c) professores habilitados para o atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para o trabalho com esses educandos em classe comum;
- d) ensino itinerante desenvolvido em várias escolas por docentes especializados que, periodicamente trabalham com o educando portador de necessidades especiais e com o professor de classe comum, propondo-lhes orientação, ensinamentos e supervisão adequados.

A Resolução ora referida, em seu Art. 11 sugere também que o portador de necessidades educativas especiais, embora integrado no ensino regular, deve continuar a receber atendimento especializado conforme o caso, por parte de psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e outros, na própria escola ou em instituição especializada. No Artigo seguinte a citada Resolução define critérios para a integração/inclusão desses alunos na rede regular, quais sejam: *redução de 20% do número máximo de alunos previstos na turma; inclusão de, no máximo, 02 (dois) alunos portadores de necessidades especiais, com a mesma deficiência, por turma.*

A citada Resolução apresenta também proposta de *terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os educandos com altas habilidades.*

O atendimento educacional ao aluno com necessidades educativas especiais deve ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino. A escolha da sala de aula deve ser feita em função da idade cronológica do aluno, bem como a sua promoção para a série mais avançada. No tocante ao aluno com altas habilidades, a Resolução prevê sua integração em classe formada por alunos da mesma faixa etária. Caso o aluno, *em virtude de dificuldades individuais não se ajustar ao processo de ensino regular, será encaminhado para receber adequado atendimento educacional e complementar na própria escola, em outra escola ou em instituição especializada.*

O documento do Estado de Pernambuco prevê que *os educandos portadores de necessidades educativas especiais serão atendidos nas escolas do sistema geral de ensino e que será assegurado serviços de apoio tendo em vista o atendimento às suas necessidades.* A estrutura organizacional do atendimento é compreendida por: sala de recursos, apoio psicopedagógico, serviço de itinerância, serviços com recursos tecnológicos adaptados, os quais devem ser oferecidos em turnos diferentes ao da classe onde o aluno está sendo escolarizado. Aos alunos com surdez é assegurada na sala de aula a presença do intérprete ou professor bilíngüe (Português e Língua Brasileira de Sinais – Libras). O documento ressalta que a *Educação Especial deve ter início a partir de zero ano, possibilitando a intervenção imediata para otimizar as possibilidades do desenvolvimento global do educando.*

Segundo a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco

a escolarização dos educandos poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e em outros critérios ou por formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Quanto à escolha da sala onde o aluno deverá ser escolarizado, o referido documento estabelece prioritariamente como critério a idade cronológica, considerando também sua maturidade física, social e experiências de vida e não apenas seu desempenho acadêmico.

No tocante ao aluno com altas habilidades, deverá ser *assegurado o atendimento educacional adequado ao seu ritmo de aprendizagem, visando ao seu desenvolvimento global, sem restringir-se aos principais talentos ou tendências reveladas.*

A Lei Nº 4785/1998 do Município de Maceió cria o Centro de Educação Especial para surdos cegos e deficientes múltiplos que tem, dentre outras finalidades: a avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltiplas deficiências; a promoção da educação e a integração sócio-profissional dessas pessoas.

A Resolução Nº 119/2000 do Conselho Estadual de Educação de Sergipe entende que *o aluno com necessidades especiais que não se integrar nas classes comuns de ensino regular deverá receber atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, sendo-lhe assegurado o direito de retornar ao ensino regular quando apresentar condições suficientes.* As Diretrizes da Política Estadual de Educação Especial do Estado de Sergipe asseguram o atendimento ao aluno com necessidades educativas especiais em classes especiais na educação infantil e na primeira fase do ensino fundamental quando este *não tiver condições de adaptar-se e incluir-se no sistema de ensino regular na faixa etária equivalente à série ou ciclo de aprendizagem.* Segundo o documento o ensino itinerante será desenvolvido para alunos especiais na educação de jovens e adultos e no ensino médio. O atendimento conta também com escolas especiais.

O Estado do Maranhão, por meio da Resolução Nº 291/2000 do CEE sugere que a escola deve acolher todas as crianças independente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais ou lingüísticas, garantindo, além do acesso à matrícula, condições para o sucesso escolar. Para tanto, sugere ainda que o sistema estadual de ensino deve se reestruturar através da integração entre: *os setores da administração pública governamentais responsáveis pela saúde, trabalho, assistência social e outras agências estaduais, municipais e federais*

incumbidas da promoção do bem-estar social; as instituições educacionais de todos os níveis de ensino; as empresas e instituições privadas e comunitárias que possam contribuir para o diagnóstico, atendimento, habilitação, reabilitação e colocação profissional dos alunos; a família e a escola.

2.5. Organização Curricular e Pedagógica

As Normas Básicas para Organização e Funcionamento Administrativo e Pedagógico da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte trata da organização didático-pedagógica do ensino, compreendendo que os alunos com necessidades educativas especiais integram o corpo discente da rede. Essas normas regulamentam os níveis, cursos e modalidades de ensino, os serviços de apoio técnico e pedagógico, o calendário escolar, as formas de ingresso, matrícula e avaliação, transferência, a organização das turmas e o estágio profissional.

No capítulo VI, que trata do processo de avaliação, merecem destaque os itens relativos ao rendimento escolar dos alunos com necessidades educativas especiais tais como:

Art. 87 – no processo de aquisição do conhecimento do aluno surdo, deverá ser considerado o estudo da língua estrangeira como uma aprendizagem lingüística a mais, sem impedimento para a sua promoção.

Art. 88 – para o portador de deficiência mental, em virtude de seus *déficits* intelectuais, deverão ser observados não apenas os critérios tradicionais de promoção por aproveitamento, mais também a sua maturidade física e social, bem como suas experiências de vida.

Art. 89 – faz-se necessário estabelecer critérios de avaliação diversificados para os alunos portadores de deficiências sensoriais (auditivas e visuais), observando-se:

I – postura flexível na correção dos textos escritos pelos alunos surdos, privilegiando-se os aspectos semânticos sobre os aspectos formais;

II – prevalência da avaliação visual sobre a avaliação oral em todo o processo pedagógico para o aluno surdo;

III - valorização da expressão oral do deficiente visual

O item que trata da progressão continuada determina que esta tenha a finalidade de garantir a todos os alunos o direito público subjetivo de acesso, permanência e sucesso no ensino fundamental. O Art. 94 destaca que:

A organização do ensino fundamental em ciclos ou em séries deverá favorecer a progressão bem sucedida, garantindo atividades de recuperação aos alunos com dificuldades de aprendizagens, através de novas e diversificadas oportunidades para a construção e reconstrução do conhecimento e o desenvolvimento de competências e habilidades básicas.

As citadas Normas determinam que o avanço escolar é garantido para aqueles alunos que apresentem desenvolvimento superior, ou seja, altas habilidades e comprovada competência, sendo assegurado o direito de concluir em menos tempo sua escolarização.

A Resolução N° 003/2000 do CEE - PI e o documento do Estado da Bahia mencionam que o sistema de ensino deverá assegurar aos educandos com necessidades especiais adaptações curriculares que atendam às suas necessidades, potencialidades e limites. Prevêm, ainda, a necessidade de utilização de métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados ao atendimento de suas necessidades. Os documentos do Ceará e da Paraíba não mencionam esse tipo de adaptação.

Segundo a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a escola deverá:

garantir aos educandos a modificação de critérios de avaliação efetivada por equipe constituída por profissionais habilitados em diversas áreas do conhecimento, numa ação interdisciplinar, utilizando procedimentos e instrumentos que orientem o melhor atendimento ao aluno.

No Estado de Alagoas a Lei N° 6060/1998 reconhece e oficializa na rede pública de ensino a Libras, garantindo o acesso à educação bilíngüe a todos os alunos surdos desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional. A Lei N°4785/1998 do Município de Maceió que regulamenta o funcionamento do Centro de Educação Especial para surdos cegos e deficientes múltiplos indica uma organização curricular que considera as dimensões sócio-psicológicas dos alunos.

A Resolução N° 119/2000 do Estado de Sergipe faz referência a adaptações curriculares para classes especiais e escolas especiais. As diretrizes para a educação especial desse mesmo Estado mencionam também adaptações curriculares, ressaltando que essas adaptações deverão ocorrer de acordo com a área de deficiência. Segundo o referido documento, a avaliação se fará de forma sistemática e contínua, não sendo atribuído notas como aprovação ou retenção do alunado. *O aluno será promovido para o ciclo seguinte*

mediante parecer apresentado pelo professor através da caracterização psicopedagógica a cada semestre letivo. As turmas de educação especial serão constituídas de 10 a 15 alunos, conforme o grau de comprometimento desses alunos.

A Resolução N° 291/2000 do CEE do Maranhão sugere que o currículo escolar para alunos com deficiência deve estar em consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais. Neste sentido, o currículo deve ser constantemente revisto e adaptado para atender as características e necessidades individuais, visando a reduzir as desvantagens e garantir a apropriação dos conhecimentos pelos alunos. O referido documento assegura ainda *a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema braile, a língua de sinais, recursos da informática e outras técnicas sem prejuízo da língua portuguesa.* Esse documento prevê *que a terminalidade para o ensino fundamental varia conforme a manifestação da deficiência e a alternativa de atendimento oferecida.*

2.6. Serviços, Procedimentos e Material de Apoio

No documento das diretrizes do Rio Grande do Norte, no item que diz respeito aos serviços de apoio, o seu Artigo 59 determina que a educação especial deve ser oferecida no âmbito das escolas estaduais, de acordo com os princípios da educação inclusiva. Entretanto, ao aluno que apresentar dificuldades no processo ensino-aprendizagem é garantido o direito de receber um apoio psicopedagógico nas salas de recurso, na própria escola ou fora desta, ou ainda em instituições especializadas.

O documento do Estado da Bahia que trata das diretrizes para a educação especial apresenta diversas modalidades de serviços, concentrados nas áreas *paramédica e educacional, de apoio especializado (...)* destinado aos alunos de todos os níveis da rede oficial e também *extensiva à comunidade em geral.* Estes serviços são oferecidos em Centros de Atendimento e constam de avaliação psicopedagógica, encaminhamento do aluno com necessidades especiais, apoio pedagógico aos professores e alunos nas escolas, oficinas, biblioteca, brinquedoteca e escolas de pais. As Escolas Especiais dispõe de instalações, equipamentos, recursos didáticos e pessoal especializado.

No Estado do Ceará são regulamentados na Política Estadual de Educação Especial os serviços de triagem, diagnóstico e acompanhamento do aluno, serviços de itinerância, salas de recursos e laboratórios de informática.

O Plano Estadual de Educação do Estado da Paraíba menciona que crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais são cidadãos com direito à plena integração na sociedade e que cada escola da comunidade e a sociedade em geral deve estar sensibilizada para *o processo integrativo* de modo que haja *a configuração de uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade dos alunos*, de forma que possa atender pedagógica e administrativamente à variedade de situações do alunado com necessidades educativas especiais. De acordo com este documento ficam asseguradas vagas no ensino regular *para os diversos graus e tipos de necessidades especiais e a valorização, por parte das autoridades educacionais, da permanência dos alunos nas classes regulares, com a garantia de apoio pedagógico(...)*. O documento faz referência ainda à garantia de atendimento em escolas especiais, ao atendimento e a identificação das necessidades educativas especiais ainda na educação infantil, sendo que na impossibilidade de efetivar-se nesta etapa, no máximo deve ocorrer no ensino fundamental. A identificação das crianças com altas habilidades; a ação integrada entre os diferentes órgãos públicos de educação, saúde e assistência social para o processo de desenvolvimento e aprendizagem das pessoas com necessidades especiais; o atendimento adicional à população de baixa renda, ampliando os programas de oferta de próteses, dentre outras ações também são ações previstas no já mencionado documento.

A Resolução 003/2000 do CEE do Piauí prevê *acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares, disponíveis para o ensino regular*.

No Município de Maceió, o Centro de Educação Especial para surdos cegos e deficientes múltiplos assegura atendimento multidisciplinar cabendo ao serviço pedagógico *estruturar metas e fins educacionais gerais conforme o quadro dos alunos*.

A Resolução N° 119/2000 do CEE de Sergipe prevê o atendimento de serviços especializados mediante projetos específicos, *sob a orientação de equipe multiprofissional para atender as peculiaridades do ensino especial oferecido, desenvolvendo e aplicando currículos apropriados às características da clientela*. Este atendimento educacional complementar tem como objetivo proporcionar a eliminação total ou parcial das dificuldades que *cerceiam o desenvolvimento pleno do educando*. O Estado de Sergipe conta com um

Centro de Referência em Educação Especial responsável pelo atendimento de alunos com necessidades educativas especiais nas seguintes competências: triagem e diagnóstico, avaliações periódicas, acompanhamento, tratamento e assessoramento às unidades escolares nas áreas específicas, além de serviços de encaminhamento e tratamento de alunos da rede municipal, quando necessário.

No Maranhão, a oferta de serviços de apoio pedagógico especializado está prevista na Resolução N° 291/2000 do CEE e inclui: serviço de itinerância, sala de recursos e núcleo de enriquecimento. Segundo este documento é de competência das escolas do ensino regular organizar e oferecer esses serviços aos alunos incluídos nas salas regulares, de acordo com suas necessidades individuais. Fica também assegurado aos alunos o direito ao atendimento especializado de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e outros em caráter complementar, transitório ou permanente, oferecido em escolas especiais ou instituições especializadas. Para os alunos com grave comprometimento motor estão previstas adaptações no mobiliário para adequá-lo às suas condições físicas e motoras. Está assegurado também atendimento domiciliar e em classes hospitalares como alternativa de serviços especializados, a alunos impossibilitados de frequentar a escola por motivo de prolongado tratamento de saúde. Esta mesma Resolução também regulamenta o ingresso do aluno na escola assegurando por meio o Art. 48 que *a matrícula inicial de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais deve ser feita em classes comuns e obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a matrícula de qualquer aluno no ensino regular*. Outros aspectos tais como organização das turmas, transferência de alunos do ensino especial para o regular, alternativas de atendimento educacional também são regulamentados. Vale ressaltar que no Estado do Maranhão a carreira de intérprete para o aluno surdo foi criada por força da Lei estadual N° 248, de 01 e novembro de 1994.

2.7. Professores: tipos de formação e requisitos para docência

A Resolução do CEE do Rio Grande do Norte aponta para o desenvolvimento de programas de formação de professores mediante convênio ou outra forma de cooperação com instituições especializadas em formar recursos humanos para a área de educação especial. Além disso, incentiva a promoção de cursos de habilitação profissional, em nível de 2° grau e superior, levando em consideração a demanda – potencial e atendida – de educação especial.

As diretrizes da Secretaria de Educação da Bahia destacam *a formação de professores de nível médio para a educação especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação reabilitação e de instrutores para a formação profissional.*

A Política Estadual de Educação Especial do Ceará prevê, em consonância com o Art. 226 da Constituição Estadual de 1989, que os professores desta modalidade de ensino deverão ter

especialização adequada em nível médio ou superior para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns. Prevê, ainda, gratificação especial de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do professor que exerça efetivamente a especialidade, ou seja, ministre aulas para alunos excepcionais (Lei N° 10.884/84, de 02/02/84, Art. 62, inciso IV e Art. 64).

Os critérios necessários para o direito à referida gratificação constam de: curso de especialização em nível de 2° grau com carga horária de, no mínimo, 360 horas; cursos de formação de professores em estudos adicionais em educação especial; e cursos de graduação e pós-graduação de, no mínimo, 360 horas em educação especial. O documento prevê ainda a dotação de recursos financeiros para a capacitação de educadores em cursos de aperfeiçoamento e especialização em diversas áreas ligadas à formação em educação especial e educação geral.

O Plano de Educação Estadual da Paraíba regulamenta que a formação específica para os professores que atuam na Educação Especial seja feita de forma continuada.

A Resolução N° 003/2000 do CEE do Piauí ressalta a necessidade de professores habilitados para o atendimento especializado aos alunos com necessidades educativas especiais, assim como *professores do ensino regular capacitados para trabalhar com esses educandos em classe comum.*

A Resolução N° 01/2000 do CEE de Pernambuco reafirma as recomendações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto à qualificação do professor para a educação especial, ressaltando que a formação deve se dar através de curso de especialização, preferencialmente, *lato-sensu.*

A Resolução N° 161/1998 do CEE de Alagoas, em seu Art. 94, Parágrafo 14, prevê

que os sistemas de ensino deverão assegurar professores com especialização adequada, em nível médio, superior, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração dos educandos com necessidade educativas especiais.

No que tange à educação de surdos, a Lei estadual N° 6060/1998, no Art. 5°, determina a oferta de cursos para a formação de intérpretes da Libras, além de prevê no Art. 6° , a realização de *cursos periódicos de Libras – em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de ensino regular e comunidade em geral.*

No Estado de Sergipe a formação dos profissionais que atuam em educação especial é regulamentada pela Resolução N° 119/2000 do CEE, a qual prescreve que estes profissionais devem estar qualificados para o exercício da função e permanentemente atualizados, devendo o professor de classe regular que tem alunos com necessidades educativas especiais receber orientação de profissional especializado.

A Resolução N° 291/2002 de CEE do Maranhão determina que o corpo docente para atuar em qualquer alternativa de atendimento ou serviço de apoio pedagógico especializado deve ser composto por professores capacitados e especializados, conforme previsto no Inciso III do Art. 59 da LDB. Quanto à formação de professores os Arts. 44 e 47 da citada Resolução determinam respectivamente que os professores para o trabalho *em classes inclusivas comuns devem ser capacitados em cursos que incluam em seus currículos conteúdos sobre educação especial.* Aos professores que *já estejam exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de cursos de formação continuada, inclusive em nível de pós-graduação.*

2.8. Educação Profissional

As Normas Básicas para a Educação do Estado do Rio Grande do Norte, no seu Art. 57, estabelece que *a educação profissional poderá ser oferecida em estabelecimentos de ensino médio, em centros profissionalizantes ou em cooperação com instituições especializadas, abrangendo os níveis básicos e técnicos.*

As diretrizes políticas do Estado da Bahia prevêm, na área de formação profissional e do trabalho, apoio governamental e a *garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional.* Prevê ainda *o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos (...) a adoção de legislação*

específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência.

O documento da Política Estadual de Educação Especial do Ceará propõe a revitalização das oficinas pedagógicas, preparando o aprendiz para o mercado de trabalho, redimensionando o currículo, investindo na capacitação de professores, buscando parcerias com diversas instituições do mercado local.

No documento do Estado da Paraíba é previsto a implementação, com a colaboração da União, de ações de educação especial articuladas com políticas de educação para o trabalho em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, visando à qualificação profissional de alunos portadores de necessidades especiais e à sua colocação no mercado de trabalho.

A Resolução N° 003/2000, em seu Artigo 6º, Inciso (e), do Conselho Estadual de Educação do Piauí, regulamenta que o sistema de ensino deverá assegurar aos educandos

a educação especial para o trabalho, visando sua efetiva integração na vida em sociedade incluindo condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo mediante articulação com órgãos afins, bem como para aqueles que apresentarem habilidades superiores nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotoras.

A Resolução N° 01/2000 do CEE de Pernambuco estabelece que a educação profissional do aluno com necessidades educativas especiais deverá *ênfatizar a sua inserção político social com vistas à sua relação com o mundo do trabalho.*

No Estado de Alagoas, a Resolução N° 161/1998 do CEE determina que ao sistema estadual de ensino cabe assegurar *educação especial para o trabalho e acesso igualitário, como também estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas, em educação especial.*

No Estado de Sergipe a formação profissional para os alunos com necessidades educativas especiais está referendada na Resolução N° 119/2000 do CEE e nas Diretrizes da Política Estadual da Educação Especial. Este último documento prevê a implantação de oficinas ocupacionais profissionais, visando oportunizar a inserção do aluno no mercado de trabalho. Já a Resolução, faz referência à *articulação entre os órgãos oficiais e privados afins*

atendendo aos padrões técnicos estabelecidos por especialistas de diferentes áreas de trabalho.

No Estado do Maranhão a formação profissional de pessoas com necessidade educativas especiais está prevista pela anteriormente citada Resolução do CEE, devendo ser realizada em escolas de educação profissional das redes pública e privada com a colaboração do setor de educação especial. De acordo com a referida Resolução as escolas *devem se reestruturar para atender à educação inclusiva e propiciar condições para a inserção dos alunos com necessidades especiais no mercado de trabalho.* O Art. 28 da Resolução há pouco citada prevê que:

a partir dos 14 anos, os alunos com necessidades educativas especiais, podem receber, em caráter extraordinário e de acordo com a opção das famílias, educação profissional nas oficinas pedagógicas das escolas especiais ou das instituições educacionais especializadas, quando esgotadas todos os recursos da escola regular para prover adequadamente esta modalidade de educação ou quando, em razão da complexidade de suas necessidades especiais, demandarem apoio e ajudas intensos e contínuos para acesso ao currículo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todos os documentos dos Estados do Nordeste analisados, a educação inclusiva é apontada como referencial de organização curricular. No documento do Conselho Estadual do Estado da Paraíba, por exemplo, a inclusão é destacada como instrumento norteador da construção dos projetos pedagógicos da rede oficial de ensino. O documento do Ceará propõe o redimensionamento da educação especial como prioridade para a inclusão e integração do aluno com necessidades educativas especiais no sistema regular de ensino, sem, contudo, fazer distinção entre os dois termos. Uma diferença importante se evidencia nos dois documentos do Estado do Ceará: enquanto no documento da Secretaria de Educação Básica a classe especial aparece como uma modalidade de atendimento educacional, a Resolução N° 361/2000 do Conselho Estadual de Educação, que regulamenta a Educação Infantil deste Estado, não faz referência à classe especial e determina que todas as crianças sejam escolarizadas na rede regular de ensino.

No texto da Resolução do Conselho Estadual do Maranhão, a inclusão é ressaltada nos diferentes capítulos, destacando-se que a escola deve acolher a todas as crianças *independentemente das suas condições físicas, intelectuais, emocionais, lingüísticas ou outras*. Prevê também que os órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino devem garantir *além do acesso à matrícula, as condições para o sucesso escolar de todos os alunos*, ressaltando inclusive a necessidade de reestruturação desse Sistema de Ensino para o cumprimento dessa finalidade, esclarecendo que *o atendimento ao aluno com necessidades especiais deve ser previsto no projeto político pedagógico da escola e calcado no respeito às diferenças e na igualdade de valor entre as pessoas*.

Dentre os documentos dos nove estados analisados, os do Rio Grande do Norte merecem destaque no que se refere à garantia do acesso ao ensino regular ministrado pelas redes de ensino público e privado, conforme a Resolução N° 01/1996 do CEE-RN, bem como as normas que regulamentam a organização e o funcionamento administrativo e pedagógico das escolas da rede estadual de ensino. Essas normas não são direcionadas para o disciplinamento da educação especial, mas para todo o sistema de ensino da rede, transparecendo a tentativa de romper com dois sistemas de ensino: o regular e o especial. No anteprojeto da Resolução N° 02/2002 do CEE-RN, a garantia de acesso ao ensino regular se torna mais evidente do que a prescrição da Resolução N° 01/96, ainda em vigor. Este anteprojeto tem como suporte principal a Constituição Federal, fazendo referência ao Capítulo III, Art. 208, incisos III, IV, V e VI. O documento indica a necessidade de superação de preconceitos com vistas à educação para a diversidade. Talvez os conteúdos destes documentos sejam resultados das experiências educacionais do referido Estado que, desde o ano de 1991, deu início à inclusão *de todos* os alunos nas salas regulares de ensino, sendo eliminadas paulatinamente as classes especiais na rede estadual de educação.

É importante reafirmar que todos os documentos analisados demonstram o princípio da inclusão como meta a ser alcançada. No entanto, neles, a educação especial é expressa como promotora da inclusão, ou seja, como o veículo deste processo. Consideramos um equívoco esta concepção, pois acreditamos que a inclusão deverá ser efetivada pela via da escola regular. Entretanto, dentre os documentos dos Estados do Nordeste por nós analisados, os do Rio Grande do Norte já evidenciam a compreensão de que é necessária a transformação da escola regular, no sentido de se tornar uma escola que atenda à diversidade de seus alunos.

Esta concepção é evidenciada nos termos das Normas Básicas para Organização e Funcionamento Administrativo e Pedagógico das Escolas da Rede Estadual de Ensino que regulamenta todo o sistema de educação da rede, sem fazer distinção entre educação regular e educação especial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS, Conselho Estadual de Educação de. **Resolução CEE/AL N° 161/1998**

_____, **Lei estadual N° 6060/1998.**

_____, **Lei municipal N° 4785/1998.**

BAHIA, Secretaria de Educação do Estado da. **Diretrizes para a Educação Especial do Estado da Bahia.** SUPEN/ Coordenação de Ensino Fundamental e Educação Especial.

CEARÁ, Conselho Estadual de Educação do. **Resolução CEE/ Ce n° 361/2000.**

CEARÁ, Secretaria de Educação Básica do Estado do. **Política Estadual de Educação Especial: integração com responsabilidade.** Fortaleza: SEDUC,1997.

MARANHÃO, Conselho Estadual de Educação do. **Resolução CEE/MA n° 291/2002.**

_____, **Lei Estadual n° 248** de 01 de novembro de 1994.

PARAÍBA, **Plano Estadual de Educação do Estado da.** Documento Elaborado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba. 2003.

PERNAMBUCO, Conselho Estadual de Educação do. **Resolução CEE/PE n° 01** de 14/02/2000.

PIAUI, Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí. **Resolução CEE/PI n° 003/2000.**

PIAUI, Secretaria da Educação do. **Diretrizes Para a Educação Especial no Estado do Piauí.** UESP.

RIO GRANDE DO NORTE, Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE/RN n° 02/2002** (Anteprojeto).

_____, **Resolução CEE/RN n° 01/96.**

RIO GRANDE DO NORTE, Secretaria de Estado, da Educação, da Cultura e dos Desportos. **Normas Básicas para a Organização e Funcionamento Administrativo e Pedagógico das Escolas da Rede Estadual de Ensino.** RN: Coordenadoria de Desenvolvimento Escolar, 2001.

SERGIPE, Conselho Estadual de Educação de. **Resolução CEE/SE n° 119/2000.**

_____, **Diretrizes da Política Estadual da Educação Especial de.**